



**ILUSTRE PREGOEIRA DA EQUIPE DE APOIO
DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.**

REF: PROCESSO 2022.04.29.01-PERP - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CYBELLE MARQUES SILVANO - ME

A empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 21.581.890/0001-42, estabelecida na Avenida Simão de Góis, n.º 1179, centro, em Jaguaruana/CE, CEP 62823-000, por seu representante que a esta subscreve, Sr. Samuel Santos Farias, brasileiro, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da LEI FEDERAL 10.520 /2002 e no item 10.2 do respectivo edital, a fim de Interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

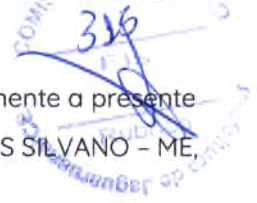
Interposto pela empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.183.977/0001-78, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I - DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura de Jaguaruana tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão eletrônico, objetivando o "registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de impressoras/multifuncionais (fotocopiadora/impressora/digitalizadora) com tecnologia de impressão jato de tinta (colorida) e laser monocromática, sem cobrança de franquia de impressão, incluindo instalação, fornecimento de mão de obra técnica para manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e todos os insumos necessários para funcionamento do equipamento, para atender as necessidades das diversas secretarias da prefeitura municipal de Jaguaruana/CE conforme especificações do edital."

A abertura da Sessão ocorreu no dia 27/05/2022 | Hora da Abertura: 08:30:00, na plataforma BBMNET licitações.

A licitante contrarrazoante sagrou-se vencedora, motivo pelo qual nota-se a insatisfação e inconformismo da recorrente.



Assim, a empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Dispõe a LEI FEDERAL 10.024 de 20 DE SETEMBRO DE 2019, que "regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.":

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de **três dias**.

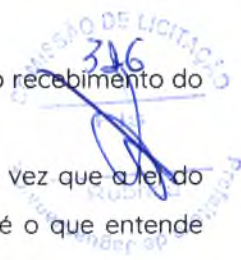
§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Vale salientar, contudo, que o presente recurso não deve ser conhecido, uma vez que foi apresentado de forma **INTEMPESTIVA**. A contagem de prazo neste caso deve ser compreendida em dias corridos. A lei citada é bem clara ao definir quando se trata de prazo em dia útil ou não, como na situação do prazo para impugnação ao edital, onde a lei deixa bem claro que o prazo será em dia útil.

Assim sendo, se a pregoeira tornou aberto o prazo na sexta-feira (27), o prazo deveria ter se encerrado na segunda-feira (30), nesta lógica, ao findar o prazo recursal, iniciaria o prazo de contrarrazões, que encerraria na quinta-feira (02). Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública.



Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

Sobre o prazo em dias corridos, é pacífico o entendimento entre os estudiosos, uma vez que a lei do pregão eletrônico simplesmente ratificou o que estava posto na lei do pregão presencial, é o que entende Luciano Reis, doutor em Direito Administrativo e Direito Econômico:

“Como na própria Lei do Pregão quando o legislador quis tratar de dias úteis assim o colocou (vide, por exemplo, o prazo de publicidade), conclui-se que o prazo é de dias corridos. Essa mesma lógica foi adotada pela Lei de Processo Administrativo Federal que disciplinou, em seu artigo 66, §2º, ‘os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.’”

Entende da mesma forma o portal do licitante, plataforma administrada por especialistas onde são explanadas e explicadas tratativas a respeito do campo de licitações:

“O prazo para interpor recurso na modalidade “Pregão” é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Notem que só poderá utilizar do direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor.”

Assim sendo, não há que se questionar que de fato, o recurso foi apresentado de forma intempestiva.

Para os tribunais, este também é o prazo que deve ser adotado no recurso à habilitação no pregão eletrônico, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Licitação. Contrato administrativo. Pregão Eletrônico nº 50/2020, promovido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo objetivando a "prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para avaliação, modelagem e execução da alienação de ativos mobiliários detidos direta e indiretamente pelo Governo do Estado de São Paulo". V. acórdão que deu provimento em parte ao agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO NOVA EMAE (formado por BANCO BRASIL PLURAL S/A E OUTROS), julgando prejudicado o agravo interno interposto pela FESP, para reconhecer a mácula da desclassificação da embargada, ordenando a suspensão do certame para anular o ato ilegal de desclassificação e todos os atos que a partir de então, se seguirem. 1. Omissão. Inocorrência. Banco-impetrante que não é carecedor do direito de ação em face da finalização do procedimento licitatório. **Registro da intenção de recorrer da decisão de inabilitação e adjudicação do objeto na sessão pública, o fazendo dentro do prazo de três dias corridos na forma do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.** Ação específica para a qual preconizado o prazo decadencial de 120 dias do ato impugnado, o qual, evidentemente, não foi suplantado. Entendimento diverso que implicaria impossibilidade de se discutir, perante o



Judiciário, o acerto das decisões tomadas no âmbito administrativo, malferindo o artigo 5º, XXXV, da CF. 2. Segurança pleiteada que se opera com efeitos 'ex tunc', atingindo todos os atos praticados após o ato maculado. Impetrante-agravante, ademais, que não participou do ato de assinatura do contrato e não foi intimado a respeito de sua realização. Descabida a alegação de falta de interesse processual por ter deixado o recorrente de pleitear a suspensão do contrato em si. 3. Suspensão do certame para anular o ato ilegal de desclassificação – e por óbvio, todos os atos que a partir de então, se seguiram -, em observância aos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, garantindo os primados constitucionais da isonomia e ampla concorrência. 4. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. aresto, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015. Matéria aventada já prequestionada, nos moldes do artigo 1.025 do NCPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(TJ-SP - EMBDECCV: 20419424620218260000 SP 2041942-46.2021.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 15/06/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2021)

Pelo exposto, observa-se que a doutrina e os tribunais entendem de forma pacífica sobre os dias serem contados de forma corrida no caso em síntese.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS

BREVE SINOPSE INICIAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”



Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III.I - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CYBELLE MARQUES SILVANO - ME.

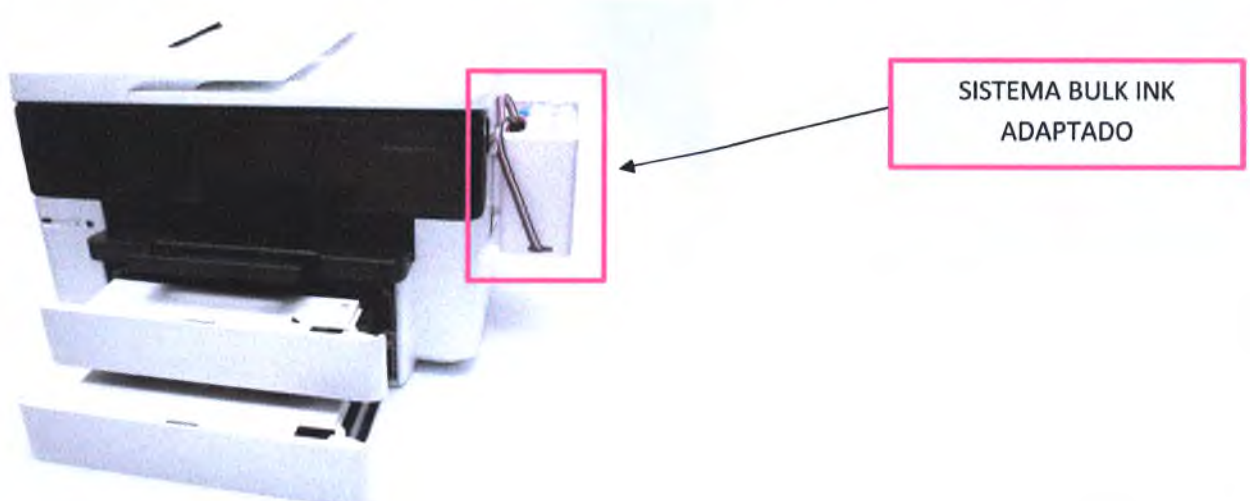
Alegou a recorrente que a proposta da licitante não atendia ao edital por não possuir **BULK INK**, entretanto, vejamos, o sistema Bulk Ink, também conhecido como Tanque de Tinta, foi uma forma criada para alternar o fluxo de tinta na impressora, fazendo com que a tinta fosse diretamente para os cartuchos, assim dispensando a substituição do suprimento. Como bastava apenas adicionar tinta ao tanque, o custo com substituição do cartucho era eliminado, dessa forma diminuindo o custo para usuários finais e empresas.

Essa prática é tão comum hoje em dia que as próprias fabricantes estão lançando impressoras com esse sistema de fábrica.

A impressora ofertada tem sim o sistema de BULK INK ADAPTADO e com garantias reais de funcionamento, uma prova real é acessar o youtube e digitar este endereço <https://www.youtube.com/watch?v=dqD6ocXtzN8> aqui consta um vídeo mostrando a instalação e funcionamento do sistema de BULK INK, vale ressaltar que esse sistema não se trata de uma “gambiarra” e sim um método utilizado por 90% das empresas de locações no mercado, tanto é que se acha facilmente o sistema para adaptação dos mesmo na internet.

Além do mais, no edital não faz nenhuma exigência de o sistema de BULK INK ser de fábrica, portanto essa narrativa não deve prosperar.

Abaixo segue uma foto da referida impressora com o sistema acoplado em sua lateral:





Assim sendo, percebe-se que trata-se de uma narrativa infundada que não merece atenção.

Secundariamente, alegou a empresa recorrente que a impressora ofertada pelo licitante vencedor não atendia às especificações em razão da sua velocidade de impressão ser de 34 PPM, quantidade de páginas por minuto, a impressora ofertada atende 99% das especificações contidas no termo de referência, a mesma faz 34 páginas por minuto, ficando a diferença de apenas 1 (uma) página, isso corresponde apenas a 1% de sua velocidade, e não gera nenhum dano operacional para o município, pois em pesquisa feita ao último certame do mesmo objeto no município, constatou-se que as impressoras eram de qualidade muito inferior, e ainda assim, cumpriam com o requisitado.

Por fim, alegou a empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME sobre o ciclo de páginas mensal, outra alegação que não deve prosperar, o OBJETO é locação e não AQUISIÇÃO, estamos falando de um produto que vai ser LOCADO, o ciclo mensal é muito relativo ao uso da impressora, vejamos, quando se fala em ciclo mensal, é o que uma impressora pode imprimir sem nenhum problema mensalmente, caso a impressora em questão vier a dar algum tipo de anormalidade, a empresa atenderá de prontidão com a substituição da mesma em tempo hábil e exigido nos termos a quem foi imposta, não gerando nenhum custo adicional por isso, ficando responsável por quaisquer problema resultante deste fator, se responsabilizando totalmente a empresa pelo cumprimento do contrato.

Pelo exposto, cristalino restou que são infundadas as alegações da recorrente, não devendo assim prosperar.

III.II - DA LEI E DOUTRINA CORRELATA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Em verdade, a empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, foi correta, lícita e eficaz a decisão da Ilustre Pregoeira e equipe de apoio em declará-la como vencedora.

Além disso, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:



320
[Handwritten signature and stamp]

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Logo, vale salientar que além da lei, a jurisprudência é uníssona no sentido de valorizar a proposta mais vantajosa, vejamos o posicionamento do STJ:

“AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (Grifo nosso). (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Já neste outro julgado, ainda do STJ reforçando a ideia de **valorizar a proposta mais vantajosa**, e é válido também suscitar que o recorrente quis insinuar que o preço da recorrida estava diferente dos demais e que por isso era **inexequível**, mas quanto a isso, já disse o Superior Tribunal de Justiça que:



COMISSÃO DE ÉTICA
321

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO.

BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

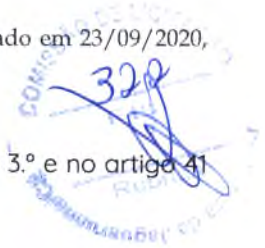
10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.



(REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)



A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Percebe-se então, que foram alcançadas as finalidades precípua da norma, tais como, a proposta mais vantajosa para a administração.

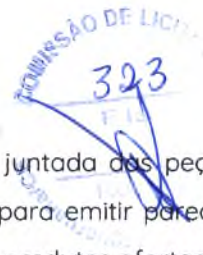
Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Para o professor e doutrinador em ascensão Matheus Carvalho, em sua obra de 2021:

“Nesse sentido, a licitação busca a satisfação do interesse da coletividade ao **garantir contratos mais vantajosos à administração, inclusive se buscando evitar a contratação superfaturada e com sobrepreço**, bem como garante a isonomia das contratações públicas. Além disso, se utiliza o procedimento licitatório como mecanismo de garantia de desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos de lei pode contratar com o poder público desde que, por óbvio, se sagra vencedor do certame. Portanto, a licitação tem um duplo objetivo, **proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições com os demais interessados.**”

Percebe-se que o trecho em tela se amolda completamente ao caso, uma proposta mais vantajosa e um licitante que sagrou-se vencedor.



III.III - DA ANÁLISE TÉCNICA E PROFISSIONAL

Para uma análise aprofundada e técnica, é de extrema importância que após a juntada das peças recursais, os autos sejam remetidos ao Setor de Tecnologia da Informação do Município para emitir parecer sobre o presente contexto, uma vez que o licitante vencedor tem plena convicção de que os produtos ofertados suprem a necessidade do Município, então sendo assim, nada mais coerente que a equipe profissional que tem conhecimento para tanto, faça a análise objetiva e imparcial.

IV - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IV.1 Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

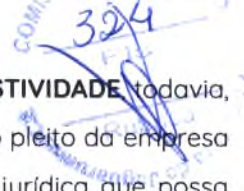
Cumprido destacar que a empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, é pessoa jurídica de direito privado, possui credibilidade na sede do município, portanto a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a pregoeira, amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar HABILITAÇÃO da empresa contrarrazoante.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total



improcedência do Recurso, através do não conhecimento do mesmo em razão da **INTEMPESTIVIDADE** todavia, caso a comissão entenda de forma diversa, que caminhe no sentido do **INDEFERIMENTO** do pleito da empresa recorrente CYBELLE MARQUES SILVANO - ME, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela pregoeira.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Jaguaruana, 02 de Junho de 2022

Samuel Santos Farias

SAMUEL SANTOS FARIAS
CPF: 006.753.213-60 | REP. LEGAL
AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ | 21.581.890/0001-42

